

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº Nº 005/2019 -  
Recife, 23 de abril de 2019**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 005/2019 Arquimedes Auto nº 2018/419106 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista, doravante designada COMPROMITENTE, e ACADEMIA GONÇALVES ARRUDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº [REDAZIDO] localizada à avenida Brasil, Nº 270, Maranguape I – Paulista/PE, neste ato representado pelo Sr. [REDAZIDO] e pela Sra. [REDAZIDO], ambos residentes à [REDAZIDO] doravante designada COMPROMISSÁRIA, bem como Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco (CREF 12), representado pelo Sr. [REDAZIDO] e a Vigilância Sanitária de Paulista, representada pela Sra. [REDAZIDO] doravante denominados intervenientes, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da lei 7.347/85, e

**CONSIDERANDO** a tramitação da Notícia de Fato nº 2018/419106 na qual se apura a irregularidade no funcionamento da Academia COMPROMISSÁRIA, fato comprovado por fiscalização da Vigilância Sanitária, do CREF 12 em razão da ausência de Alvarás e Licenças necessárias, devendo ser regularizada a situação da academia e a atuação dos profissionais de educação física junto ao CREF, bem como tomar as medidas reputadas essenciais ao oferecimento de condições mínimas de segurança e higiene aos consumidores de seus serviços, em observância às disposições da Resolução nº 052/2002 do CONFEF (Conselho Federal de Educação Física), bem como regularizar a situação da academia junto ao Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e Prefeitura do Município de Paulista;

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos previstos no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 81, parágrafo único, inciso I, e no artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos artigos 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 5º, inc. II, e art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, serem direitos básicos do consumidor a proteção da saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos e, no art. 8º, determina que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não ocasionarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores;

**CONSIDERANDO** também o previsto no art. 1º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que assim determina: “O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física”;

**CONSIDERANDO** a condição incumbida pela Lei Maior ao Ministério Público de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destacam os do consumidor, sendo-lhe assegurada a promoção das medidas necessárias à efetivação deste mister (art. 127, CF; art. 82 da lei nº 8.078/90 e art. 1º, II da lei nº 7.347/85);

**CONSIDERANDO** a necessidade de coibir as irregularidades noticiadas ao Ministério Público para fins de explicitação e consolidação dos direitos dos consumidores e do dever geral de observância das normas reguladoras;

**CONSIDERANDO** que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

**CONSIDERANDO** as informações prestadas em audiência pela Vigilância Sanitária, Conselho Regional de Educação Física, bem como a documentação apresentada pela COMPROMISSÁRIA;

RESOLVEM Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

1.1 A COMPROMISSÁRIA reconhece a necessidade de manter, preservar, estabelecer e proteger as relações de consumo e, neste específico caso, determinar o registro de profissionais de educação física atuantes na academia de ginástica no órgão responsável pela fiscalização da profissão (CREF) e regularizar as condições de segurança e higiene nos referidos locais;

1.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no prazo de 90 dias, regularizar a situação da academia e a atuação dos profissionais de educação física junto ao CREF e tomar as medidas reputadas essenciais ao oferecimento de condições mínimas de segurança e higiene aos consumidores de seus serviços, em observância às disposições da Resolução nº 052/2002 do CONFEF (Conselho Federal de Educação Física), bem como regularizar a situação da academia junto à Vigilância Sanitária e Prefeitura do Município de Paulista;

1.3 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no prazo de 90 dias, apresentar ao COMPROMITENTE o Atestado de Regularidade Perante o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco. O prazo constante nesta cláusula não impede a adoção de medidas necessárias pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, a qualquer tempo, decorrentes de suas atribuições;

1.4 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no prazo de 90 dias, apresentar ao COMPROMITENTE o Atestado de Regularidade Perante o Órgão de Classe (CREF 12), Alvará da Vigilância Sanitária Municipal e Alvará de Localização e Funcionamento;

1.5 Fica terminantemente proibida ao COMPROMISSÁRIO, desde a presente data, a prestação de seus serviços com a participação de profissionais de educação física não registrados no CREF;

1.6 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a regularizar e manter os alvarás e registros perante o Órgão de Classe, os Órgãos Sanitários Estaduais e Municipais, bem como junto ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura Municipal de Paulista;

1.7 É vedado o uso de substâncias esteroides anabolizantes nas dependências dos estabelecimento. A COMPROMISSÁRIA compromete-se a, no prazo de 90 dias, afixar cartazes alusivos aos malefícios do consumo dessas substâncias conforme Lei Estadual nº 14.640/2012, além de outros cartazes exigidos pela legislação vigente;

## **CLÁUSULA SEGUNDA**

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação escrita encaminhada pelo COMPROMITENTE. Não sendo efetuado o pagamento o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado;

2.3 O pagamento da multa não exime A COMPROMISSÁRIA a dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

## **CLÁUSULA TERCEIRA**

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

3.3 A vigilância Sanitária Municipal de Paulista e o Conselho Regional de Educação Física de Pernambuco CREF 12, como órgãos INTERVENIENTES, comprometem-se a proceder fiscalização para constatar o cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, bem como adotar as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições no caso de constatação de irregularidades, informando-as no prazo de 10 dias ao Ministério Público;

## **CLÁUSULA QUARTA**

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

## **CLÁUSULA QUINTA**

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;


**CLÁUSULA SEXTA**

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 4 (quatro) vias de igual teor.

Paulista/PE, 23 de abril de 2019.

Elisa Cadore Foletto  
Promotora de Justiça

  
Proprietário da Academia Gonçalves Arruda/Compromissária